



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.885, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a informática educativa em todos os níveis da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1077/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 26.

.....

§ 11. Será ofertada a informática educativa como componente curricular obrigatório dos currículos de todos os níveis da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais escolas fazem uso dos recursos computacionais no desenvolvimento de atividades dentro e fora de sala de aula. E todos temos a consciência de que a utilização de computadores na educação vai muito além de oferecer desktops, notebooks ou tablets para os alunos e deixá-los utilizando determinado programa educativo ou navegando na internet.

O computador constitui uma poderosa ferramenta de auxílio ao trabalho docente e seus benefícios como recurso didático já foram devidamente atestados nas últimas décadas. Porém, para aproveitar ao máximo essa oportunidade educativa, o aluno tem que estar preparado para explorar as possibilidades que as ferramentas computacionais oferecem para a descoberta de informações e para a construção do conhecimento.

Nesse sentido, o ensino da informática voltada para a educação pode auxiliar os alunos na tarefa de utilizar o computador nas diferentes disciplinas, como apoio no desenvolvimento do processo ensino–aprendizagem. A informática educativa dá a oportunidade ao aluno de ter contato com o conteúdo apreendido sob outras perspectivas que não os tradicionais recursos estáticos, como os livros, o

quadro-negro ou o retroprojetor. Temas que possibilitem uma animação interativa, por exemplo, podem ser mais bem explorados e apreendidos por meio do computador.

A grande maioria das escolas brasileiras possui laboratórios de informática, mas poucas possuem professores especializados na área, especialmente com foco na utilização do computador como ferramenta pedagógica que auxilia no processo de construção do conhecimento.

A eficiência do uso da informática na escola, como recurso pedagógico, depende da forma como é planejada e aplicada a cada conteúdo que se quer desenvolver. O objetivo deste projeto de lei é proporcionar esta oportunidade de aprendizagem a todos os alunos da educação básica, para o que pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016](#))

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016](#))

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

II - maior de trinta anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO